

PROCESSO - A. I. Nº 110085.0014/17-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VALDAC LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0081-05/18
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/10/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0266-12/19

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a tributação no conta-corrente do ICMS. Razões de defesa elidem a infração. Item insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2017 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$113.480,74, relativo ao período de janeiro a novembro de 2012, sob a acusação de: "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento".

O autuado, em sua peça de defesa, às fls. 38 a 59 dos autos, como prejudicial de mérito, inicialmente, aponta decadência para constituição de parte dos créditos tributários exigidos no Auto de Infração e quanto ao mérito, o sujeito passivo alega extinção do crédito tributário exigido em face do lançamento do débito fiscal no campo "002 – outros DÉBITOS" do livro Registro de Apuração do ICMS.

A 5ª JJF decidiu por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no valor de R\$113.480,74, relativo à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, inerente ao período de janeiro a novembro de 2012.

O sujeito passivo requereu o reconhecimento da decadência dos fatos geradores ocorridos no período anterior a 07/07/12, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, vale ressaltar que o posicionamento atual da PGE/PROFIS acatado pelo CONSEF, em decorrência da revogação do § 5º do artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do cumprimento do teor da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, é de que deve ser contado o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

No caso concreto, verifica-se que ocorre a constatação da decadência do direito à constituição do crédito tributário pela Fazenda Estadual, pois em relação aos meses de janeiro a junho de 2012, havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre os fatos geradores e o lançamento de ofício, ocorrido em 30/06/2017 e com ciência ao sujeito passivo em 07/07/2017, devendo os correspondentes valores serem excluídos do Auto de Infração.

Contudo, vislumbro sem efeito a apreciação da prejudicial de mérito em razão da constatação da insubstancialidade da exigência fiscal em sua integralidade, visto que restou comprovada a tributação no conta corrente do ICMS, já que o contribuinte havia se debitado no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração, das correspondentes quantias exigidas a título de ICMS Diferença de Alíquotas, cujos valores foram recolhidos em

conjunto com o ICMS normal apurado nos respectivos meses sob código 0759, conforme restou comprovado às fls. 132 a 175 dos autos, em relação aos meses de julho e agosto, cujas quantias exigidas representam 87% do lançamento de ofício, fato este confirmado pelo próprio autuante, quando da informação fiscal, inerente a todo o período fiscalizado.

Do exposto, voto IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO

Objetiva o presente Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a necessária revisão da Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou, por unanimidade, Improcedente o presente Auto de Infração que exigia ICMS no montante de R\$113.480,74, o que justifica esta necessária revisão.

O Auto de Infração em lide acusa o Contribuinte do cometimento da seguinte irregularidade: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento”*.

Da análise do Feito, verifico que o i. Julgador da decisão recorrida constatou a decadência parcial do auto de infração, considerada sem efeito, tendo em vista que, quanto ao mérito, constatou a insubsistência da exigência fiscal, haja vista que o Contribuinte em sua impugnação, comprovou a regular escrituração dos débitos apontados na autuação no Livro de Registro de Apuração e o consequente recolhimento dos tributos devidos, em conjunto com o ICMS apurado nos meses respectivos. Fato constatado pelo próprio Autuante em sua Informação Fiscal, à fl. 179 deste PAF.

Portanto, à vista do exposto, entendo que não cabe reparo à Decisão ora recorrida, considerando que a acusação em comento foi devidamente elidida. Coadunando com a Decisão *a quo*, voto pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110085.0014/17-6, lavrado contra VALDAC LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS